



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

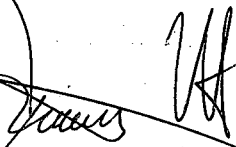
RESOLUÇÃO Nº 353 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/10/2016
PROCESSO Nº 1/1599/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306207
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Matias Ferreira
MATRÍCULA: 10429617
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte omitiu operações de saída em sua Escrituração Fiscal Digital durante o período de 01/2009 a 09/2009. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que a empresa autuada indicou não ter realizado nenhuma movimentação econômica na EFD, mas foram constatadas operações de saída no Livro de Saída do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996. Recurso Ordinário conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE APRESENTOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009 COM OS RESPECTIVOS VALORES DIVERGENTES DOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS, NO VALOR TOTAL DA DIVERGÊNCIA DE R\$ 4.271.055,13, CONFIGURANDO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 276-A, 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Da Informação Complementar (fl. 03) destaca-se que o autuante constatou que o contribuinte apresentou, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos meses de janeiro a setembro de 2009 sem movimentação, em divergência com o que verificou junto aos documentos fiscais referentes às saídas da empresa.

A empresa autuada apresentou Impugnação às fls. 152 a 162 em que requer a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o autuante não indicou as notas fiscais que comprovam a divergência das informações constantes da EFD, bem como por ser o auto de infração arbitrário e carente de motivação. Alega ainda que o AI seria nulo por ferir os princípios da motivação dos atos administrativos e da espontaneidade.

No julgamento de primeira instância (fls. 231 a 236), a autoridade julgadora decidiu, após afastar as nulidades suscitadas na Impugnação, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que entendeu que a empresa autuada informou dados divergentes na sua EFD, quando indicou não ter havido nenhuma movimentação, quando se comprova por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ e da própria documentação fiscal do contribuinte a ocorrência de diversas operações de saída, motivo pelo qual manteve a aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 247 a 254) em que requer, resumidamente:

- a) A improcedência da autuação, tendo em vista que prestou todas as informações ao fisco por meio das DIEF's o que demonstra que não houve qualquer intuito de sonegar, não devendo prosperar o auto de infração lavrado simplesmente em virtude de omissões na EFD;
- b) Acaso superado o pedido anterior, seja a multa desclassificada para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista ser atacadista e classificada como substituto tributário, nos termos da Lei nº 14.237/2008;
- c) De forma subsidiária, requer a realização de perícia a fim de demonstrar a prévia entrega das DIEF's e também da sua condição de substituto tributário.

Por meio do Parecer nº 206/2016 (fls. 281 a 285), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

manter a procedência da ação fiscal, haja vista que a empresa recorrente é obrigada prestar informações por meio da EFD, desde 01/01/2009, bem como pelo fato de existir prova demonstrando a infração cometida, tendo em vista a divergência de informações nos arquivos transmitidos pela recorrente, em desobediência ao art. 276-A, do Regulamento do ICMS.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 294).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração foi lavrado por ter o contribuinte apresentado a Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos meses de janeiro a setembro de 2009, com valores divergentes dos constringentes das notas fiscais de saída, configurando infração à legislação tributária, que atrai a aplicação da penalidade prevista no art. 126, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.

Primeiramente, em relação ao pedido da recorrente de improcedência da autuação, tendo em vista que prestou todas as informações ao fisco por meio das DIFÉ’s, o que demonstra que não houve qualquer intuito de sonegar, não devendo prosperar o auto de infração lavrado simplesmente em virtude de omissões na EFD, é de bom alvitre ressaltar que a empresa é obrigada a prestar suas informações pela EFD desde 01/01/2009, devendo por esse meio escriturar e prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos correlatos.

Vale salientar que resta demonstrado nos autos a infração cometida, uma vez que as informações contidas, nos arquivos transmitidos por meio da EFD, apresentam divergência quando comparadas com os valores constantes das notas fiscais de saída, o que configura infração à legislação tributária, por descumprimento da obrigação prevista no art. 276-A, §§ 1º a 3º, do RICMS, que dispõem:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Assim, o fato do autuante utilizar como ferramenta de fiscalização a EFD transmitida pela recorrente não afasta a presente acusação, posto que essa era a obrigação da empresa desde 01/01/2009.

Nesse sentido, uma vez configurada a entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos meses de janeiro a setembro de 2009 sem movimentação, em divergência com o que foi verificado junto aos documentos fiscais referentes às saídas da empresa, revela-se acertada a lavratura do auto de infração com a aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII – outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Ressalte-se que não há como prosperar o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade com a aplicação da atenuante prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, haja vista que a infração praticada pela recorrente se refere justamente a divergências de informações na sua EFD, ou seja, o ilícito advém do confronto entre as informações prestadas e os valores constantes dos documentos fiscais de saída, enquanto a regra atenuante somente pode ser aplicada quando as operações estão regulamente registradas, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, com relação ao pedido da recorrente de realização de perícia, entende-se pela sua desnecessidade, uma vez que a perícia é utilizada quando existem dúvidas ou controvérsias acerca das questões fáticas que envolvem a autuação, porém, no presente caso, não há dúvida alguma sobre os documentos e informações que serviram de base para a autuação fiscal, motivos pelos quais se afasta esse pleito da recorrente, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 93, da Lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando o pedido de perícia, com base no art. 93 da Lei nº 15.614/2014, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.271.055,13
MULTA (2%)	R\$ 213.552,76



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

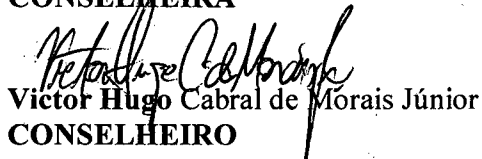
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de perícia formulado pela recorrente – foi afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 93, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO